



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001133/99-02  
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.876  
RECURSO Nº : 122.098  
RECORRENTE : ANTONIO RAMOS CAIADO FILHO  
RECORRIDA : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR/95. LANÇAMENTO. VTN

O Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos da NBR 8.799/95 da ABNT é documento inábil para revisão do VTN mínimo.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

17 ABR 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.098  
ACÓRDÃO N° : 303-29.876  
RECORRENTE : ANTONIO RAMOS CAIADO FILHO  
RECORRIDA : DRJ-BRASILIA/DF  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Sobrado”, situado no município de Mozarlândia-GO, com área total de 2.375,5 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0546941-4, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, bem como da Contribuição para SENAR, num montante de R\$ 1.661,79, relativo ao exercício de 1995.

A exigência de ITR fundamentou-se na Lei n.º 8.847/94 e a das contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei n.º 1.989/82, artigo 1.º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4.º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, solicitando que fosse revisto o VTNm, de acordo com o disposto no artigo 3.º, da Lei n.º 8.847/94 e juntando Laudo que afirmou ser embasado na Resolução n.º 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (“discriminação das diferentes atividades concernentes aos profissionais de terceiro grau”).

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, considerando que o laudo apresentado não atendia ao disposto na Lei n.º 8.847/94 e na NBR 8.799/95 da ABNT.

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que alega que o laudo foi emitido de acordo com a orientação inicial da Receita Federal, por profissional devidamente habilitado e observou o disposto na NBR 8.799/85 da ABNT. Anexa cópia do laudo anterior.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.098  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.876

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, trata de matéria de competência deste Colegiado e teve seu depósito recursal efetuado.

No mérito, entendo que, conforme já bem colocado pela autoridade monocrática, não há como acatar o laudo para o efeito a que se propõe, ou seja, propiciar a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, utilizado pela SRF para efetuar o lançamento em questão.

Reza o artigo 3.º, parágrafo 4.º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

As condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais são fixadas pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e constam, entre outras, dos seguintes requisitos: 1- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; 3- pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

O Laudo apresentado não segue o disposto na NBR 8.799/95, não apresentando, inclusive, as fontes de informação nas quais se baseou o avaliador, e não pode ser acatado.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista, que consta da fl. 28. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além dos tributos que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta qualquer exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que torna tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.098  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.876

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança é totalmente descabida pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10120.001133/99-02

Recurso n.º 122.098

**TERMO DE INTIMAÇÃO**


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.29.876

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002

  
LEONARDO FELIPE BUENO

Procurador de Fazenda Nacional